



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA
CÂMARA MUNICIPAL

Edital n.º 100

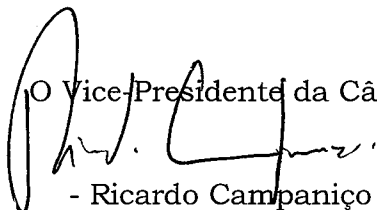
**Projeto de Regulamento Municipal sobre o exercício
e fiscalização de atividades diversas**

Ricardo Alexandre Manguito Campaniço, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Grândola, faz público, que na sequência da reunião ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 16 de maio de 2013 e de acordo com o disposto nos artigos 117º e 118º do código de procedimento administrativo, se encontra em fase de apreciação pública, pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data de afixação do presente edital, o Projeto de Regulamento Municipal sobre o exercício e fiscalização de atividades diversas, nos termos e de acordo com o documento anexo ao presente edital e que dele faz parte integrante.

Qualquer interessado poderá apresentar sobre a mesma as suas observações ou sugestões que devem ser formuladas por escrito e dirigidas à Presidente da Câmara Municipal de Grândola, dentro do período acima estabelecido.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

Paços do concelho de Grândola, 22 de maio de 2013

O Vice-Presidente da Câmara

- Ricardo Campaniço -

Anexo: 1 documento





MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA
CÂMARA MUNICIPAL

**PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O EXERCÍCIO E
FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS**

NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei 264/2002 de 25 de novembro, atribuiu às Câmaras Municipais competências em matéria de licenciamento de actividades diversas até então atribuídas aos Governos Civis.

O Decreto-Lei 310/2002, de 18 de dezembro, veio concretizar o novo regime jurídico do licenciamento de actividades diversas, designadamente: Guarda-noturno; Venda Ambulante de Lotarias; Arrumador de Automóveis; Realização de Acampamentos Ocasionalis; Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Elétricas e Eletrónicas de Diversão; Realização de Espectáculos Desportivos e de Divertimentos Públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre; Venda de Bilhetes para Espectáculos ou Divertimentos Públicos em Agências ou Postos de Venda; Realização de Fogueiras ou Queimadas e, por último, Realização de Leilões.

O legislador, ao transferir tais competências, determinou, no artigo 53.º do Decreto-Lei 310/2002, de 18 de dezembro, a necessidade da sua regulamentação a nível municipal.

Assim, para além de se dar cumprimento ao estatuído no referido artigo, o presente Projeto de Regulamento decorre também das alterações introduzidas pelo Decreto –Lei 156/2004 de 30 de junho, Decreto- Lei 124/2006 de 28 de junho, Decreto- Lei 9/2007 de 17 de janeiro, Decreto- Lei 114/2008 de 1 de julho, Decreto- Lei 268/2009 de 29 de setembro, Decreto- Lei 92/2010 de 26 de junho, Decreto- Lei 48/2011 de 1 de abril e Decreto- Lei 204/2012 de 29 de agosto.

Com a publicação do DL 48/2011 de 1 de abril, foi alterado o Decreto-Lei 310/2002 de 18 de dezembro, redefinindo-se alguns dos princípios gerais referentes ao regime de exercício de actividades diversas, nomeadamente, eliminando o licenciamento de venda de bilhetes

para espectáculos públicos em estabelecimentos comerciais e a actividade de realização de leilões em lugares públicos.

O Decreto-Lei 204/2012 de 29 de agosto veio eliminar o licenciamento para a exploração de máquinas de diversão, mantendo, contudo, a obrigatoriedade do seu registo e a classificação dos respetivos temas de jogo.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 117º e 118º do Código de Procedimento Administrativo, o presente Projeto de Regulamento irá ser objeto de audiência e apreciação públicas, pelo período de 30 dias contados a partir da data da publicação do respectivo Edital, período em que podem ser dirigidas à Câmara Municipal as sugestões que se entenderem por convenientes.



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA CÂMARA MUNICIPAL

PREÂMBULO

O Decreto-Lei 264/2002 de 25 de novembro, atribuiu às Câmaras Municipais competências em matéria de licenciamento de actividades diversas até então atribuídas aos Governos Cívicos.

O Decreto-Lei 310/2002, de 18 de dezembro, veio concretizar o novo regime jurídico do licenciamento de actividades diversas, designadamente: Guarda-noturno; Venda Ambulante de Lotarias; Arrumador de Automóveis; Realização de Acampamentos Ocasionalmente; Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Elétricas e Eletrónicas de Diversão; Realização de Espectáculos Desportivos e de Divertimentos Públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre; Venda de Bilhetes para Espectáculos ou Divertimentos Públicos em Agências ou Postos de Venda; Realização de Fogueiras ou Queimadas e, por último, Realização de Leilões.

O legislador, ao transferir tais competências, determinou, no artigo 53.º do Decreto-Lei 310/2002, de 18 de dezembro, a necessidade da sua regulamentação a nível municipal. Assim, para além de se dar cumprimento ao estatuído no referido artigo, o presente Regulamento decorre também das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 156/2004 de 30 de junho, Decreto-Lei 124/2006 de 28 de junho, Decreto-Lei 9/2007 de 17 de janeiro, Decreto-Lei 114/2008 de 1 de julho, Decreto-Lei 268/2009 de 29 de setembro, Decreto-Lei 92/2010 de 26 de junho, Decreto-Lei 48/2011 de 1 de abril e Decreto-Lei 204/2012 de 29 de agosto.

Com a publicação do DL 48/2011 de 1 de abril, foi alterado o Decreto-Lei 310/2002 de 18 de dezembro, redefinindo-se alguns dos princípios gerais referentes ao regime de exercício de actividades diversas, nomeadamente, eliminando o licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos públicos em estabelecimentos comerciais e a actividade de realização de leilões em lugares públicos.

O Decreto-Lei 204/2012 de 29 de agosto veio eliminar o licenciamento para a exploração de máquinas de diversão, mantendo, contudo, a obrigatoriedade do seu registo e a classificação dos respetivos temas de jogo.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112º, nº 7 e 241º da Constituição da República Portuguesa; artigos 53º, nº 2, alínea a) e 64º nº 6 alínea a) da Lei 169/99 de 18 de setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 5-A/2002 de 11 de janeiro; nos artigos 1º, 9º, 17º e 53º do DL 310/2002 de 18 de dezembro, na sua versão actual; no Decreto Lei 309/2009 de 29 de setembro, na sua versão actual, foi elaborado o presente Regulamento o qual foi aprovado pela Câmara Municipal em ___/___/___ e pela Assembleia Municipal em ___/___/___, após o cumprimento do previsto nos artigos 117º, 118º do Código de Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 9º e do nº 1 do artigo 53º do Decreto-Lei 310/2002, de 18 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei 204/2012, de 29 de Agosto.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1- O presente Regulamento estabelece o regime de acesso, exercício e fiscalização das seguintes atividades:

- a) Guarda-noturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;

2- O acesso às actividades referidas nas alíneas a), b), c), d) f) e h) do número anterior carece de licenciamento municipal nos termos do presente Regulamento.

3- As actividades referidas nas alíneas e) e g) do número anterior são de livre acesso.



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO II
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO

ARTIGO 3º
Criação e Extinção

1- A criação e extinção do serviço de guarda – noturno no Município de Grândola e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal de Grândola, ouvido o comandante da GNR e as Juntas de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2- As Juntas de Freguesia e as associações de moradores ou comerciantes podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guarda-noturno em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

ARTIGO 4º
Conteúdo da Deliberação da Câmara Municipal

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação ou extinção do serviço de guarda-noturno numa determinada área ou localidade deve constar:

- a) A identificação da área ou localidade pelo nome da Freguesia ou Freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e das Juntas de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

ARTIGO 5º
Publicidade

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guarda-noturno e de fixação ou modificação das suas áreas de atuação será publicitada nos termos legais em vigor.

ARTIGO 6º.
Licenciamento

O exercício da atividade de guarda – noturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 7º **Seleção**

- 1- Criado o serviço de guarda-noturno em determinada área, compete à Câmara Municipal promover a seleção dos candidatos e a atribuição de licença para o exercício da atividade.
- 2- A seleção a que se refere o número anterior será efetuada pelos serviços municipais, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

ARTIGO 8º **Procedimento**

- 1-. O processo de seleção inicia-se com a publicitação de aviso de abertura através de Edital a afixar na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia das áreas a prover e a publicar em jornal local.
- 2- Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação da Freguesia ou Freguesias e respectiva área abrangida;
 - b) Descrição dos requisitos de admissão;
 - c) Data limite para apresentação de candidaturas;
 - d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos admitidos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.
- 3- O prazo para a apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicitação referida no número 1 do presente artigo.
- 4- Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-se através da sua afixação nos lugares de estilo e no sítio do Município na Internet.

ARTIGO 9º **Requerimento**

- 1- O requerimento de candidatura à atribuição da licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:
 - a) Nome e domicílio do requerente;
 - b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das situações previstas nas alíneas do artigo 10º;
 - c) Outros elementos considerados relevantes para a decisão de atribuição da licença.



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA CÂMARA MUNICIPAL

2- O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão do Cidadão e do Cartão de Identificação Fiscal;
- b) Certificado de habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções;
- e) Declaração de início de atividade ou última declaração de IRS;
- f) Fotografia;
- g) Número de beneficiário de instituição de previdência;
- h) Cartão de eleitor;
- i) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea b) do número anterior;

3- O candidato a guarda-noturno que exerça ou tenha exercido idênticas funções às que concorre deverá apresentar documento do qual conste que não foi objeto de qualquer sanção disciplinar anterior.

ARTIGO 10º **Requisitos para a atribuição da licença**

São requisitos de atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- a) Ser cidadão português, de um estado membro da União Europeia ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa.
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos da idade legal de reforma;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não ter sido objeto de sanção disciplinar anterior relativa a ocupação de cargo para cujo licenciamento concorre;
- f) Não exercer, a qualquer título, cargo ou função na administração central, regional e local;
- g) Não exercer atividade de fabricante ou comerciante de armas e munições, engenhos ou substâncias explosivas;
- h) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré – aposentação ou reserva de qualquer força militar ou policial;

- i) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados por documento adequado;
- j) Efetuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade;
- l) Ser detentor de licença de uso e porte de arma de fogo, nos termos definidos no regime geral de uso e porte de arma;
- m) Possuir carta de condução de classe B;

ARTIGO 11º **CrITÉrios de Seleção**

1- Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno serão classificados, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Já exercer ou ter exercido a atividade de guarda-noturno na área da freguesia posta a concurso;
- b) Já exercer ou ter exercido a atividade de guarda-noturno ;
- c) Ter pertencido aos quadros de força armada ou de segurança e não ter sido sancionado com a pena disciplinar de demissão ou aposentação compulsiva;
- d) Ter domicílio no concelho de Grândola;
- e) Possuir as habilitações literárias de maior grau.

2- O ordenamento é feito, sucessivamente, por cada um dos critérios referidos no número anterior, sendo fator de desempate, no que se refere às alíneas a) e b), o número de anos de exercício da atividade.

3- Em caso subsistência de empate deverá prevalecer a candidatura do candidato que possua idade inferior aos demais.

4- Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara Municipal, após audiência prévia dos concorrentes, atribui, no prazo de 15 dias úteis, as respetivas licenças.

ARTIGO 12º **Licenciamento da Atividade de Guarda – Noturno**

1- A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda – noturno é da competência do Presidente da Câmara Municipal com a faculdade de delegação e subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA CÂMARA MUNICIPAL

2- A licença é pessoal e intransmissível, é válida pelo período de três anos a contar da data da respetiva emissão, podendo ser renovada por idêntico período mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.

3- O pedido de renovação deve ser requerido com a antecedência mínima de 30 dias de em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

4- O pedido de renovação da licença poderá ser indeferido quando haja alteração dos requisitos e/ou critérios de seleção que estiveram na base da atribuição da licença ou motivo que contrarie as disposições do presente regulamento, quando devidamente fundamentado.

5- A cessação da atividade deve ser comunicada à Câmara Municipal até 30 dias após a ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da actividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

6- A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área, faz cessar a anterior.

ARTIGO 13º **Cartão de identificação**

1- No momento da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, o Município emitirá o respetivo cartão identificativo que possuirá, para todos os efeitos legais, a mesma validade da licença para o exercício da referida atividade.

2- O modelo de cartão é definido pela Portaria 79/2010, de 9 de fevereiro, a emitir pelo município no âmbito do processo de licenciamento da atividade;

ARTIGO 14º **Uniforme/Distintivo**

1. Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2. Os modelos do uniforme, distintivos e emblemas são os constantes da Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro.

3. A aquisição e substituição de peças de fardamento serão da responsabilidade do seu utilizador.

ARTIGO 15º **Equipamento**

1. No exercício da sua atividade, o guarda-noturno pode utilizar viatura própria, devidamente identificada nos termos da Portaria nº 991/2009, de 8 de setembro, e equipamento de emissão e recepção de comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser suscetível de escuta pelas forças de segurança.
2. O equipamento referido no número anterior é entregue diariamente ao guarda – noturno, no início da sua atividade, pela força de segurança responsável pela sua área de atuação e é por ele devolvido no termo da mesma.
3. A arma de fogo é unicamente fornecida a guarda-noturno titular de licença de uso e porte de arma;
4. Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

ARTIGO 16º **Horário, descanso, férias e faltas**

- a) O guarda – noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.
- b) Uma vez por mês, o guarda – noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.
- c) No início de cada mês, o guarda – noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.
- d) O guarda-noturno gozará um período de férias de 30 dias por ano, devendo proceder à respetiva marcação até ao dia 15 de abril junto do comando da força de segurança responsável pela sua área.
- e) Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.
- f) Na situação de falta, o guarda – noturno deve, com uma antecedência de 5 dias úteis, salvo caso de força maior devidamente comprovado, comunicar ao comandante da força de segurança territorialmente competente, os dias em que estará ausente e quem o substituirá, incumbindo a estes serviços, transmitir essa informação aos serviços de segurança da sua área de atuação.



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA **CÂMARA MUNICIPAL**

ARTIGO 17º **Remuneração**

1- A actividade do guarda nocturno é compensada pelas contribuições voluntárias de pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

2- É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela actividade.

ARTIGO 18º **Deveres**

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno é obrigado a respeitar os deveres constantes do artigo 8º do Decreto-Lei 310/2002, de 18 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei 204/2012, de 29 de agosto.

ARTIGO 19º **Caducidade e revogação da licença**

1-As licenças caducam quando o guarda – noturno perfizer 65 anos de idade, seja reformado ou seja julgado incapaz, física ou psicologicamente para o exercício da função, através de junta médica nomeada pelo Presidente da Câmara, cuja decisão será somente eficaz depois de homologada por este.

2- As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

ARTIGO 20º **Registo Nacional de guardas – noturnos**

1- Tendo em vista a organização do registo nacional de guardas – noturnos, no momento da atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda – noturno, cada município comunica à Direcção–Geral das Autarquias Locais, abreviadamente designada por DGAL, sempre que possível por via eletrónica e automática, os seguintes elementos:

a) O nome completo do guarda – noturno;

b) O número do cartão identificativo de guarda – noturno;

c) A área de atuação dentro do município.

2- Os elementos referidos no número anterior passam a constar do registo nacional de guardas – noturnos, a organizar pela DGAL, que é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, pelo tratamento e proteção dos dados pessoais enviados pelos municípios, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.

3- O guarda – noturno tem o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais na posse da DGAL e solicitar a sua retificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexatos.

ARTIGO 21º **Fiscalização**

1. A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às Autoridades Administrativas e Forças de Segurança.

2. As Autoridades Administrativas e Forças de Segurança que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remeterão à câmara municipal no mais curto prazo de tempo.

3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO III **VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS**

ARTIGO 22º **Licenciamento**

1. A atribuição da licença para o exercício da atividade de venda ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, no Município de Grândola, é da competência da Câmara Municipal.

ARTIGO 23º **Procedimento de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara, através de requerimento de modelo próprio, e nele deve constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número fiscal de contribuinte.

2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA
CÂMARA MUNICIPAL

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- d) Fotocópia do cartão de eleitor;
- e) Fotocópia de declaração de início de atividade ou última declaração relativa ao IRS;
- f) Duas fotografias “tipo passe”.

3. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da sua receção do pedido de licenciamento.

4. As licenças são registadas em livro especial, com termos de abertura e de encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento, tendo anexada uma fotografia do vendedor.

5. As licenças são válidas até 31 de dezembro de cada ano e a sua renovação é feita durante o mês de janeiro, por averbamento requerido pelo interessado, a efetuar no livro de registo e no respetivo cartão de vendedor.

4. Somente maiores de 18 anos poderão ser titulares de licença para a venda ambulante de lotarias.

ARTIGO 24º
Cartão de Identificação

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante de lotarias, emitido e atualizado pela Câmara Municipal.

2. O cartão de vendedor ambulante de lotarias é pessoal e intransmissível e válido pelo período de cinco anos, a contar da data da sua emissão ou renovação.

3. O cartão de vendedor ambulante de lotarias será de modelo a fornecer pelos serviços da câmara Municipal.

ARTIGO 25º
Registo dos Vendedores Ambulantes de Lotarias

A Câmara Municipal elaborará e manterá atualizado o registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade na área do Município

de Grândola, do qual deverão constar todos os elementos referidos na Licença de que são titulares.

ARTIGO 26º **Regras de conduta**

1. Os vendedores ambulantes de lotarias, no exercício da sua atividade, são obrigados a:

- a) Ostentar o cartão de identificação, de modo bem visível, a todo o público;
- b) Exibir, sempre que solicitado, a licença do exercício da atividade;
- c) Restituir o cartão de identificação em caso de caducidade da licença de que é titular;

2. Aos vendedores ambulantes de lotaria é vedado:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
- b) Anunciar jogo em violação às normas legais em matéria de publicidade.

Artigo 27º **Revogação do licenciamento**

A violação das regras de conduta previstas no artigo anterior, quando praticada de uma forma reiterada e injustificada, é fundamento para a revogação da licença para o exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias.

CAPÍTULO IV **ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS**

ARTIGO 28º **Licenciamento**

1- A atribuição de licença para o exercício da atividade de arrumador de automóveis na área do Município de Grândola é da competência da Câmara Municipal de Grândola.

2- A licença para a atividade de arrumador de automóveis é válida pelo período de um ano, podendo ser renovada, mediante requerimento a apresentar para o efeito, por idêntico período.

ARTIGO 29º **Procedimento de Licenciamento**

1- O pedido de licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal através de requerimento em modelo próprio,



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA CÂMARA MUNICIPAL

do qual deve constar a identificação completa do candidato, a respetiva morada, estado civil e número de contribuinte, e a instruir com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- d) Fotocópia do Cartão de Eleitor;
- e) Duas fotografias "tipo passe".

2- Do requerimento de candidatura deverá constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3- É condição para a atribuição de licença para o exercício da atividade de arrumador de automóveis ser maior de 18 anos.

ARTIGO 30º **Cartão de Identificação**

1- O arrumador de automóveis só poderá exercer a sua atividade desde que seja titular e portador de cartão de identificação emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2- O cartão de identificação de arrumador é pessoal e intransmissível devendo ser sempre utilizado pelo arrumador de forma visível.

3- O cartão de identificação do arrumador de automóveis será de modelo a fornecer pelos serviços da câmara Municipal.

ARTIGO 31º **Deveres do Arrumador de Automóveis**

1- No exercício da sua atividade, é dever do arrumador de automóveis:

- a) Auxiliar os automobilistas no estacionamento das viaturas, permitindo a circulação de rodoviária e pedonal no local, nomeadamente a pessoas com deficiência;
- b) Respeitar a delimitação dos lugares de estacionamento para veículos existentes;
- c) Observar as regras de estacionamento constantes do Código da Estrada nomeadamente as relativas às distâncias a observar, entre outras, nas passadeiras, cruzamentos, entroncamentos;

- d) Tratar com urbanidade todos os transeuntes;
- e) Zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco;
- f) Exibir o cartão de identificação, no peito, de forma visível;
- g) Restituir o cartão de identificação em caso de caducidade da licença;
- h) Não ceder a outrem o cartão de arrumador;
- i) Não exercer a actividade sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias psicotrópicas.

2- É expressamente proibido ao arrumador de automóveis solicitar qualquer pagamento como, contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

3- É expressamente proibido ao arrumador de automóveis importunar os automobilistas, nomeadamente com a oferta de artigos para venda ou procedendo à prestação de quaisquer serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

4- É expressamente proibido ao arrumador de automóveis solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade exercida, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

ARTIGO 32º **Revogação da licença**

A violação dos deveres previstos no artigo anterior, quando praticada de uma forma reiterada e injustificada, é fundamento para a revogação da licença para o exercício da atividade de arrumador de automóveis.

ARTIGO 33º **Seguro**

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos acusados a terceiros no exercício da sua atividade.

ARTIGO 34º **Registo**

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram licenciados para exercer a sua atividade, da qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO V
ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

ARTIGO 35º
Licenciamento

Fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo, a realização de acampamentos ocasionais no Município de Grândola carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

ARTIGO 36º
Procedimento de licenciamento

1- O pedido de licenciamento para acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de realização do evento, através de requerimento de modelo próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do interessado;
- b) A descrição pormenorizada das atividades que irão ser desenvolvidas e os equipamentos a utilizar;
- c) O período de tempo pelo qual o licenciamento é pretendido, e que não poderá ser superior ao autorizado pelo proprietário do prédio onde o acampamento se realizará.

2- O pedido de licenciamento para acampamento ocasional deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do cartão do cidadão do requerente;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Documento comprovativo da titularidade do direito de propriedade e autorização expressa do proprietário do prédio onde o acampamento se realizará, nos casos em que o interessado não seja o proprietário do prédio;
- d) Planta de localização da qual conste devidamente assinalado o local onde se fará o acampamento.
- e) Seguro de responsabilidade civil relativo ao prédio e ao acampamento ocasional a requerer.

ARTIGO 37º

Consultas

1- O licenciamento para acampamento ocasional carece de parecer vinculativo das seguintes entidades:

- a) Delegado de Saúde;
- b) Entidade policial territorialmente competente;
- c) Serviço Nacional de Bombeiros e de Proteção Civil.

2-As autoridades constantes no número anterior deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias úteis sobre o pedido de licenciamento de acampamento ocasional, equivalendo o silêncio à não oposição à concessão da licença.

3- A Câmara Municipal de Grândola e as entidades constantes do nº 1 do presente artigo, poderão sujeitar o licenciamento do acampamento ao cumprimento de condições especiais a definir e a fundamentar no alvará de licenciamento.

ARTIGO 38º

Duração e revogação do licenciamento

1- A licença é concedida por um período de tempo determinado, podendo ser revogada a qualquer momento, em caso de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que esteja em causa a ordem e tranquilidade públicas.

2- Nos casos em que o pedido de licenciamento é efetuado por pessoa diferente do proprietário do prédio, o prazo do licenciamento do acampamento ocasional nunca poderá ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

ARTIGO 39º

Deveres dos acampados

1-O acampado deve zelar pelo respeito do espaço ocupado por si e pelos seus haveres.

2-É obrigação do acampado deixar o espaço limpo quando levantar o acampamento.

3- O acampado deve alertar as autoridades em caso de qualquer ocorrência que coloque a zona ou prédio em risco.

CAPÍTULO VI

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

ARTIGO 40º

Âmbito



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA CÂMARA MUNICIPAL

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou qualquer elemento com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que a este seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

ARTIGO 41º **Condições de exploração**

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º310/2002, de 18 de Dezembro.

ARTIGO 42º **Registo**

- 1- Nenhuma máquina de diversão pode ser colocada em exploração sem que se encontre registada e os respectivos temas de jogo classificados.
- 2- O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do Presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração, através do balcão único eletrónico dos serviços referido no artigo 53º-A do DL 310/2002 de 18 de Dezembro, na redação dada pelo DL 204/2012 de 29 de Agosto.
- 3- O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico da entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.
4. Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.
- 5- A comunicação de promoção do registo da máquina referido no nº 2, identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal I.P.

ARTIGO 43º
Temas dos jogos

- 1- A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão, obrigam à classificação dos respectivos temas de jogo.
- 2- A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado ao serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal I.P. devendo o requerimento ser instruído com informação do respetivo jogo.
- 3- Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo.
- 4- O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados, por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal I.P. devendo tal substituição ser comunicada pelo proprietário ao Presidente da Câmara no balcão único eletrónico dos serviços.
- 5- A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.

ARTIGO 44º
Condicionamentos

- 1- A prática de jogos em máquinas de diversão reguladas neste capítulo é proibida a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, seja acompanhado por quem exerce o poder paternal.
2. É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dística contendo os seguintes elementos:
 - a) Número de registo;
 - b) Nome do proprietário;
 - c) Idade exigida para a sua utilização;
 - d) Nome do fabricante;
 - e) Tema de jogo;
 - f) Tipo de máquina;
 - g) Número de fábrica;

ARTIGO 45º
Responsabilidade contraordenacional

- 1- Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA
CÂMARA MUNICIPAL

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações;
- 2- Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

CAPITULO VII
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE
DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA
DESPORTIVA

SECÇÃO I
DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ARTIGO 46º
Licenciamento

- 1- A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento por parte da Câmara Municipal, salvo quando decorram em recintos já licenciados pela Direção Geral de Espetáculos.
- 2- Excetuam-se do disposto no número anterior, as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, estando, todavia, a sua realização sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 47º
Espetáculos e atividades ruidosas

Às bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais aplicam-se as restrições previstas no artigo 30º do DL 310/2002 de 18 de dezembro, na redação dada pelo DL 204/2012 de 29 de agosto.

ARTIGO 48º
Pedido de licenciamento

1- O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente, adequada à sua natureza singular ou coletiva;
- b) A atividade que se pretende realizar, com as suas características;
- c) O local e área do exercício da atividade, com a lotação prevista;
- d) Os dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2- O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade do requerente;
- b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- c) Seguro de acidentes pessoais e/ou seguro de responsabilidade civil quando tal seja legalmente exigível;
- d) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3- Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior, respeita ao legal representante da pessoa coletiva.

ARTIGO 49º
Condicionamentos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excepcionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo Presidente da Câmara Municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no nº 5 do artigo 15º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida pelo período superior a um mês;

2- Não é permitido o funcionamento ou exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respectivo horário de funcionamento.

3- Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades, pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 50º **Emissão da licença**

A licença é concedida, verificados que sejam, os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 51º **Recintos itinerantes e improvisados**

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam -se também as regras estabelecidas nos artigos seguintes, sem prejuízo do estabelecido no Decreto - Lei n.º 268/2009 de 29 de setembro.

Artigo 52º **Definições**

1 - Consideram -se recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis e que, pelos seus aspetos de construção, podem fazer -se deslocar e instalar, nomeadamente:

- a) Circos;
- b) Praças de touros ambulantes;
- c) Pavilhões de diversão;
- d) Carrosséis;
- e) Pistas de carros de diversão;
- f) Outros divertimentos mecanizados.

2 - Consideram -se recintos improvisados os que têm características construtivas ou adaptações precárias, sendo montados temporariamente para um espetáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:

- a) Tendas;
- b) Barracões;
- c) Palanques;

- d) Estrados e palcos;
- e) Bancadas provisórias.

Artigo 53º **Licenciamento**

- 1 - O licenciamento da instalação de recintos itinerantes obedece ao regime de autorização de instalação.
- 2 - O licenciamento da instalação de recintos improvisados obedece ao regime de aprovação.
- 3 - Os recintos itinerantes e improvisados não podem envolver a realização de obras de construção civil nem implicar a alteração irreversível da topografia local, não podendo ainda os recintos improvisados envolver operações que impliquem a instalação de estruturas permanentes.

Artigo 54º **Pedido de licenciamento de recintos itinerantes**

- 1 - O pedido de licenciamento de instalação de recintos itinerantes é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:
 - a) A identificação e residência ou sede do promotor;
 - b) O tipo de espetáculo ou divertimento público;
 - c) O período de funcionamento e duração do evento;
 - d) A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição e número de equipamentos de diversão, sua tipologia ou designação e demais atividades.
- 2 - O requerimento deve ser acompanhado de:
 - a) Fotocópia do último certificado de inspeção de cada equipamento, quando o mesmo já tenha sido objeto de inspeção;
 - b) Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida, que cubra os riscos do exercício das atividades dos intervenientes na realização do divertimento público em causa;
 - c) Fotocópia da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida, que cubra os danos causados nos utentes, em caso de acidente;



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA CÂMARA MUNICIPAL

- d) Realizando-se o evento em terreno pertencente a um particular, o requerimento é ainda complementado com declaração de autorização expressa à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário;
- e) Plano de evacuação em situações de emergência.

Artigo 55º **Autorização da instalação**

1 - Efetuado o pagamento da taxa que for devida, a Câmara Municipal analisa o pedido de autorização de instalação do recinto e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higio-sanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de três dias:

- a) O despacho de autorização da instalação;
- b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades daquele com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2 - Sempre que a Câmara Municipal considere necessária a realização de vistoria, o respetivo Auto consta do despacho de autorização da instalação, devendo ser realizada no máximo até à entrega da licença de funcionamento prevista no artigo 12.º do Decreto -Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 56º **Licença de funcionamento**

1 - A licença de funcionamento do recinto é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de três dias após a entrega, pelo requerente, do certificado de inspeção referido no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

2 - Quando o último certificado de inspeção tenha sido entregue aquando do pedido, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 54.º, só é emitida licença de funcionamento após a entrega do termo de responsabilidade ou do certificado de inspeção previsto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

3 - A licença de funcionamento é parcialmente deferida quando o relatório de inspeção ateste apenas a conformidade de alguns dos equipamentos, só podendo entrar em funcionamento os equipamentos considerados conformes.

4 - A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

Artigo 57º

Pedido de licenciamento de recintos improvisados

1 - O pedido de licenciamento para a aprovação da instalação de recintos improvisados é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) A identificação e residência ou sede do promotor;
- b) O tipo de evento, espetáculo ou divertimento público;
- c) O período de funcionamento e duração do evento, espetáculo ou divertimento público;
- d) A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição dos equipamentos e demais atividades.

2 - O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida, que cubra os riscos do exercício das atividades dos intervenientes na realização do divertimento público em causa;
- b) Fotocópia da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida, que cubra os danos causados nos utentes, em caso de acidente;
- c) Realizando -se o evento em terreno pertencente a um particular, o requerimento é ainda complementado com declaração de autorização expressa à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário;
- d) Plano de evacuação em situações de emergência.

Artigo 58º

Aprovação

1 - Efetuado o pagamento da taxa que for devida, a Câmara Municipal analisa o pedido e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higiossanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de cinco dias:

- a) O despacho de aprovação da instalação;



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA CÂMARA MUNICIPAL

- b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.
- 2 - O despacho de aprovação da instalação constitui licença de funcionamento.
- 3 - Sempre que a Câmara Municipal considere necessária a realização de vistoria, o respetivo Auto consta do despacho de aprovação da instalação.
- 4 - Sempre que existam equipamentos de diversão a instalar em recintos improvisados, a Câmara Municipal pode, em substituição da vistoria, solicitar a entrega do respetivo certificado ou termo de responsabilidade, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.
- 5 - A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento, espetáculo ou divertimento público e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

Artigo 59º Deferimento tácito

Decorridos os prazos, sem haver decisão expressa pela Câmara Municipal para a conclusão dos procedimentos de autorização, no caso do licenciamento de recintos itinerantes, ou de aprovação, no caso do licenciamento de recintos improvisados, de inspeção dos equipamentos e de realização de vistorias, considera-se tacitamente deferida a pretensão do requerente.

SECÇÃO II Atividades de carácter desportivo

Artigo 60º Provas desportivas

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se provas desportivas, os eventos desportivos realizados, total ou parcialmente na via pública com carácter de competição ou classificação entre os participantes.

Artigo 61º **Autorização**

A realização de atividades de caráter desportivo na via pública carece de autorização da Câmara Municipal do Concelho onde as mesmas se realizam ou tenham o seu termo, nos termos do disposto no Decreto Regulamentar 2 - A/2005, de 24 de março.

Artigo 62º **Condicionantes**

A realização de provas desportivas deve respeitar o disposto nas seguintes alíneas:

- a) Não podem provocar interrupções no trânsito, nem total nem parcialmente, salvo se, nos troços das vias públicas em que decorrem, tiver sido autorizada ou determinada a suspensão do trânsito;
- b) Quando se realizem em via aberta ao trânsito, os participantes e os organizadores devem respeitar as regras de trânsito, bem como as ordens dos agentes, seus reguladores;
- c) As informações colocadas nas vias relacionadas com a realização da prova devem ser retiradas imediatamente após a passagem do último participante;
- d) Os encargos com as medidas de segurança necessárias à realização do evento são suportados pela entidade organizadora.

SUBSECÇÃO I **Provas desportivas de Âmbito Municipal**

Artigo 63º **Pedido de autorização**

1 - O pedido de autorização da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a efetuar ou espaço(s) a ocupar;
- e) Dia(s) e horas em que a prova ocorrerá.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA CÂMARA MUNICIPAL

- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendem no território a percorrer ou a ocupar;
- d) Parecer das Estradas de Portugal no caso de utilização de vias regionais ou nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 - Caso o requerente não junte os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

4 - As entidades consultadas dispõem do prazo de 10 dias úteis para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua decisão à Câmara Municipal presumindo -se como indeferimento a ausência de resposta.

Artigo 64º **Emissão da autorização**

1 - A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a(s) hora(s) da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas na autorização.

2 - Aquando do levantamento da autorização, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais, que cubra quer os participantes na(s) prova(s) ou evento(s), quer qualquer terceiro, espetador ou mero passante, que por sua causa sofram danos.

Artigo 65º **Comunicações**

Do conteúdo da autorização é dado conhecimento, para efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou no(s) espaço(s) a ocupar.

SUBSECÇÃO II **Provas de âmbito intermunicipal**

Artigo 66º
Pedido de autorização

1 - O pedido de autorização de realização de espetáculos desportivos na via pública, no caso de abrangerem mais de um Município, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, caso a mesma tenha o seu início no concelho de Grândola, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a efetuar ou espaços a ocupar;
- e) Dia(s) e hora(s) em que a prova ocorrerá.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara os Municípios e as respetivas vias abrangidas, suas localidades, bem como os horários prováveis de passagem nas mesmas, e o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais — Comando Distrital da PSP ou Comando da Brigada Territorial da GNR — que superintendem no território a percorrer;
- d) Parecer das Estradas de Portugal no caso de utilização de vias regionais ou nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 - Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, o Presidente da Câmara Municipal promove as consultas a que haja lugar.

4 - O Presidente da Câmara Municipal, no prazo referido no número anterior, solicitará também aos Municípios em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respetivo percurso.

5 - Os Municípios e as Entidades consultadas dispõem do prazo de 10 dias úteis para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 - No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente o Distrito de Setúbal, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo deve ser solicitado ao Comando Distrital da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA
CÂMARA MUNICIPAL

7 - No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo deve ser solicitado à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 67º
Emissão da autorização

1 - A autorização é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local do percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas na autorização.

2 - Aquando do levantamento da autorização, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais, que cubram todo e qualquer participante bem como qualquer terceiro, espetador da prova ou não, mas que por causa da sua realização venha a sofrer danos.

Artigo 68º
Comunicações

Do conteúdo da autorização é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendem no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

SECÇÃO III
Outras atividades que podem afetar o trânsito normal

Artigo 69º
Outras atividades que podem afetar o trânsito normal

1 - O pedido de autorização para a realização de atividades diferentes das previstas nos artigos anteriores, suscetíveis de afetar o trânsito normal, deve ser apresentado na Câmara Municipal de Grândola, quando seja este o concelho onde aquelas se realizem ou quando tenham aqui o seu termo, no caso de abranger mais do que um concelho.

2 - Para efeitos de instrução do pedido de autorização, a entidade organizadora deve apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento contendo a identificação da entidade organizadora da atividade, com indicação da data, hora e local em que pretende que a mesma tenha lugar, bem como a indicação do número previsto de participantes;
- b) Traçado de percurso, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas;
- c) Regulamento da atividade a desenvolver, se existir;
- d) Parecer das forças de segurança competentes;
- e) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a Câmara Municipal de Grândola.

CAPÍTULO VIII

Exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos

Artigo 70º **Princípio geral**

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 71º **Requisitos**

O exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) A venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos;
- b) É obrigatória a afixação, nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializarem.

Artigo 72º **Proibições**

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA
CÂMARA MUNICIPAL

- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras, queimadas e queima de sobrantes de exploração

Artigo 73º

Definições

- 1- Entende-se por “Fogueira”, a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros fins.
- 2- Entende-se por “Queimadas, o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminação de sobrantes de exploração, cortados, mas não amontoados.
- 3- Entende-se por “Queima” o uso de fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados.
- 4- Entende-se por “Sobrantes de Exploração”, o material lenhoso e outro material vegetal cortado e amontoados ou não resultantes de atividades agroflorestais.
- 5- Entende-se por “Espaços Florestais” os terrenos ocupados com florestas, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas.
- 6- Entende-se por “Espaços Rurais”, os espaços florestais e terrenos agrícolas.

Artigo 74º

Realização de fogueiras, queimadas e queima de sobrantes de exploração

- 1 - É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros dos bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis

de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever -se risco de incêndio.

2 - A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco de incêndio seja inferior ao nível elevado.

3 - É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

4 - Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:

- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;
- b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

5 - Excetua -se da alínea b) do número anterior a queima de sobrantes de exploração decorrentes de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

6 - Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm -se as restrições referidas nas alíneas a) e b) do nº 4.

Artigo 75º **Permissão**

Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado, a queima de sobrantes de exploração é permitida, desde que se realize de acordo com as seguintes regras de segurança:

- a) Escolher dia húmido e sem vento;
- b) Limpar o terreno em volta da queima;
- c) Cortar o material a queimar e adicionar em pequenas quantidades;
- d) Durante o período de realização da queima, ter sempre à mão água e outros utensílios que permitam o rápido combate às chamas;
- e) Vigiar permanentemente a queima até que se extinga completamente.

Artigo 76º **Licenciamento de fogueiras**

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efetivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares carecem de licenciamento da Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 77º

Pedido de licenciamento da realização de queimadas

1 - A realização de queimadas só é permitida após licenciamento da Câmara Municipal, e com a presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

2 - O pedido de licenciamento da realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, conforme modelo em vigor, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

3 - O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planta de localização com o local devidamente assinalado;
- b) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do documento de identificação, se o pedido for apresentado por outrem;
- c) Código de acesso à certidão do registo predial ou cópia da mesma;
- d) Comprovação documental de que a Corporação de Bombeiros, territorialmente competente, foi avisada;
- e) Termo de responsabilidade do técnico credenciado em fogo controlado responsabilizando-se pela vigilância e controle da atividade;
- f) Outros elementos que o requerente pretenda apresentar.

Artigo 78º

Emissão da licença para a realização de queimadas

A licença emitida fixará e dela constarão as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X
Proteção de Pessoas e Bens



Artigo 79º
**Proteção contra quedas em resguardos, coberturas
de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo**

1 - É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e suscetíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.

2 - A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Artigo 80º
Máquinas e engrenagens

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 81º
Eficácia da cobertura ou resguardo

1 - Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente diploma, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m².

2 - O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm de superfície do solo ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, desde que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.

3 - Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida proteção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 82º
Notificação para execução da cobertura ou resguardo

1 - Detetada qualquer infração pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, devem as autoridades, independentemente da aplicação da respetiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente capítulo, fixando o prazo máximo de vinte e quatro horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA CÂMARA MUNICIPAL

2 - Sempre que os notificados não executarem as obras prazo concedido, deve o responsável ser notificado para o cumprimento dentro do novo prazo fixado para efeito, não superior a doze horas.

Artigo 83º **Propriedades muradas ou vedadas**

O disposto na presente secção não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

CAPÍTULO XI **Fiscalização e sanções**

Artigo 84º **Fiscalização**

- 1 - A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Grândola, bem como às autoridades administrativas e policiais.
- 2 - As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento, devem elaborar os respetivos autos de notícia, remetendo-os à Câmara Municipal de Grândola no mais curto espaço de tempo.
- 3 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal de Grândola a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 85º **Contraordenações**

- 1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste Regulamento constitui contraordenação punível com coima e sanções acessórias, nos termos previstos neste capítulo.
- 2 - A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, através do seu serviço próprio.
- 3 - A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, com possibilidade de delegação em vereador.

4 - A tentativa e a negligência são puníveis.

5 - O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em Juízo, constitui receita do Município.

Artigo 86º **Guarda-noturno**

Constituem contraordenações, as seguintes infrações:

- a) A violação dos deveres a que se refere o artigo 18º, punida com coima de €30 a €170;
- b) A violação dos deveres referidos nos n.º 5 e 6 do artigo 12.º, punida com coima de €15 a €120;
- c) A falta de exibição do cartão identificativo às autoridades policiais e entidades fiscalizadores, punida com coima de €25 a €150;

Artigo 87º **Venda Ambulante de Lotaria**

Constituem contraordenações, as seguintes infrações:

- a) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de €60 a €120;
- b) A falta de cumprimento das regras de conduta de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de €80 a €150;

Artigo 88º **Arrumador de automóvel**

Constituem contraordenações, as seguintes infrações:

- a) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras de atividade, punidos com coima de €60 a €300;
- b) A falta de exibição da licença às autoridades policiais e entidades fiscalizadoras, punida com coima de €25 a €150;

Artigo 89º **Acampamentos ocasionais**

Constitui contraordenação, a realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de €150 a €200.



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 90º Máquinas de diversão

Constituem contraordenações, as seguintes infrações:

- a) A exploração de máquinas de diversão sem registo, punida com coima de €1500 a € 2500 por cada máquina;
- b) A falsificação do título de registo, punida com coima de €1500 a €2500;
- c) A exploração de máquinas de diversão sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.ºs 2 e 5 do artigo 43º, punida com coima de €120 a €200 por cada máquina;
- d) A desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, punida com coima de €120 a €500 por cada máquina;
- e) A exploração de máquinas de diversão sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, punida com coima de €500 a €750 por cada máquina;
- f) A utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida no n.º 1 do artigo 44.º, punida com coima de €500 a €2500;
- g) A falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 41.º, punida com coima de €270 a €1100 por cada máquina.

Artigo 91º Realização de Divertimentos Públicos e de Espetáculos de Natureza Desportiva

Constituem contraordenações, as seguintes infrações:

- a) A violação do n.º 1 do artigo 46.º, punida com coima de €25 a €200;
- b) A violação dos artigos 47º e 49º, punida com coima de €25 a €200.

Artigo 92º Atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos

Constitui contraordenação a violação de qualquer dos requisitos constantes do artigo 71º, punidas com coimas de € 60 a €250;

Artigo 93º
Exercício da atividade de fogueiras, queimadas e queima de sobranes de exploração

Constitui contraordenação a violação do disposto no artigo 74º , punidas com coimas de €30 a €1000.

Artigo 94º
Proteção de Pessoas e Bens

O não cumprimento dos deveres resultantes da proteção de pessoas e bens previstos no Capítulo X é punida com coima de €80 a €250.

Artigo 95º
Sanções Acessórias

Nos processos de contraordenação, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 96º
Medidas de Tutela de Legalidade

As licenças e as autorizações concedidas nos termos deste Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO XII
Disposições finais

Artigo 97º
Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças e autorizações, são devidas as taxas fixadas na Tabela Anexa ao Regulamento de Taxas e outras receitas do Município de Grândola.



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 98º
Tramitação desmaterializada

1 - Os procedimentos administrativos previstos no presente Regulamento são efetuados no balcão único eletrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 - Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 99º
Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.

Artigo 100º
Entrada em Vigor

1 - O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a afixação do Edital que publicite a sua aprovação pela Assembleia Municipal.

